



Área Origem:	5 - Diretoria de Regulação Econômico-Financeira e de Mercados
Destinatário:	1 - Diretoria - Presidência
Assunto:	Anexo das Ações Judiciais e Administrativas

Anexo das Questões Judiciais e Administrativas

Esta seção é destinada ao histórico de questionamentos judiciais e administrativos, que foram apresentados pela Comgás individualmente ou em conjunto com outras concessionárias e/ou grandes usuários, junto a Arsesp. O objetivo de tal relato é o de identificar as principais intercorrências e seus impactos sobre o processo regulatório ao longo do Contrato de Concessão.

Os primeiros registros relevantes de questionamentos jurídicos e administrativos ocorreram no âmbito da 3ª Revisão Tarifária Ordinária (RTO) da Comgás. Como mencionado na seção anterior, o andamento do processo foi conturbado. De fato, houve judicialização por parte da Comgás, e também da concessionária Gás Natural São Paulo Sul (Naturgy) e de associações de consumidores industriais (ABRACE, ABIVIDRO e COGEN), o que provocou atraso no cronograma, fazendo com que sua conclusão ocorresse apenas ao final de 2019 – ou seja, mais de cinco anos após a previsão contratual.

Houve um primeiro atraso da RTO relacionado ao processo de contratação de consultoria especializada para apoio ao processo. A licitação foi aberta em setembro de 2013 e teve duração de quatro meses, tendo sido concluída em janeiro de 2014, data muito próxima da data de referência (31 de maio de 2014) para realização da revisão. Assim, a Arsesp optou por publicar cronograma postergando o processo para janeiro de 2015 (Deliberação nº 493, de 27 de maio de 2014) e autorizar reajuste tarifário provisório (Deliberação nº 494, de 27 de maio de 2014), mencionados na seção anterior.

Em julho de 2014, a Comgás solicitou abertura de processo administrativo, com pedido de que não fosse aplicado reajuste provisório nos moldes definidos pela Deliberação nº 494. A referida deliberação aplicava reajuste inflacionário proporcional ao período de atraso (8 meses, maio a janeiro) e não cumulativo de 12 meses. A CJ-ARSESP opinou pela invalidação do reajuste proporcional, no que foi seguida pela Diretoria Colegiada da Agência – cabe lembrar que diante de novo atraso, de todo modo, foi aplicado reajuste da inflação anual (Deliberação nº 533, de 10 de dezembro de 2014).



FL.DESPACHO.F-0015-2020

Na sequência foram abertos processos de Consulta Pública para avaliação do custo médio ponderado de capital e da metodologia a ser aplicada na 3ª RTO.

Por conta de divergências quanto ao critério de tratamento da base de remuneração regulatória, a Comgás solicitou, então, adiamento da Consulta Pública, requerendo que os critérios utilizados para composição da base de remuneração de ativos fossem mantidos iguais aos utilizados nos processos de revisão anteriores.

Cabe aqui um rápido descritivo do tratamento da base de remuneração ao longo da Concessão. Como será abordado na próxima seção, as tarifas vigentes no início do Contrato, em maio de 1999, foram mantidas pelo então regulador, a CSPE.

Na 1ª RTO, a CSPE determinou que a base de remuneração de ativos seria composta pelo Valor Econômico Mínimo (VEM) do processo de licitação, calculado em maio de 1999, adicionado dos ativos incrementais a partir de então, até a data da revisão. O VEM foi baseado no valor mínimo do processo licitatório, adicionado da dívida de longo prazo da Comgás no momento da privatização. Este valor representaria uma base líquida (ou seja, excluídos os valores depreciados), convertida em base bruta (ou seja, incluindo os valores depreciados) a partir da relação base bruta e base líquida do balanço da Comgás no mesmo período. Após a inclusão dos ativos incrementais, a base bruta na data de referência da 1ª RTO foi convertida em base líquida pela referência de depreciação regulatória.

No processo de revisão tarifária, a base de remuneração regulatória líquida (BRRL) é utilizada como referência para cálculo da remuneração regulatória da Concessionária, considerado o produto da BRRL por uma taxa de remuneração, conhecida como WACC, cujos valores aprovados em cada processo foram descritos na seção anterior.

Na 2ª RTO, em maio de 2009, já executada pela Arsesp, o método anterior foi mantido. À BRRL da 1ª RTO foram agregados, os ativos incrementais entre 2004 e 2009.

Contudo, na 3ª RTO, a Agência entendeu que já não havia a necessidade de manutenção do conceito de VEM na composição da BRR. Assim determinou que a base de remuneração para a revisão seria composta exclusivamente pelos ativos em serviço. Esta opção metodológica gerou críticas por parte das três concessionárias de gás canalizado do Estado e, como indicado, levou ao pedido de adiamento da Consulta Pública por parte da Comgás.



Houve um primeiro parecer da Consultoria Jurídica da Arsesp que concluiu que o entendimento da Agência na 3ª RTO estaria aderente às hipóteses contratuais. A Subprocuradoria Geral do Estado não aprovou tal Parecer e indicou que o tratamento dado nas primeiras revisões era aderente ao Contrato e que a base de ativos só poderia substituir o VEM no cálculo da BRRL, quando o valor contábil da base de ativos superasse o valor do VEM – entendimento baseado em resposta dada em função de uma consulta no processo de licitação da Comgás (Pergunta 98 ao Edital de Licitação). Em 2017, a Subprocuradoria emitiu o último Parecer, consolidando o entendimento de que o VEM deveria ser incluído na base de remuneração de ativos, considerando uma amortização completa até outubro de 2023. A referência de amortização surge a partir de análise da evolução da base de ativos da Concessionária e que, posteriormente, seria incluída no Memorando de Entendimentos, assinado entre a própria concessionária e associações de usuários industriais, cujo objetivo era produzir uma proposta para conclusão da revisão tarifária judicializada – também mencionado na seção anterior.

O último Parecer acima mencionado, foi reiterado pelo Parecer SUB-CONS nº 62/2017 da Subprocuradoria Geral, sedimentando a definição do VEM e da BRRL, que viria a ser utilizado já no contexto de cálculo da 4ª RTO. Para a retificação do conceito e sua aplicação na 4ª RTO, foi assinado o 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão (cf. despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de dezembro de 2018), para a ratificação do critério.

A Comgás também ingressou com pedido administrativo de invalidação do custo médio ponderado de capital (WACC), constante da 3ª RTO (Deliberação nº 517) alegando a existência de vício formal, uma vez que não houve publicação prévia do relatório circunstanciado de análise das contribuições à Consulta Pública, antes da publicação da Deliberação. Houve parecer da CJ-ARSESP favorável à invalidação. As associações de consumidores industriais se manifestaram contrários à invalidação, mas a ARSESP manteve o opinativo, amparada em parecer da CJ-PGE.

A Associação Brasileira das Indústria de Vidro (ABIVIDRO) impetrou um Mandado de Segurança (Processo nº 1019326-42.2015.8.26.0053), que tramitou pela 6ª Vara da Fazenda Pública e foi o primeiro processo judicial relacionado ao andamento da 3ª RTO, cuja sentença de primeiro grau reconheceu que os atos atacados não eram ilegais e, tampouco, violaram qualquer direito da impetrante ou de suas associadas, motivo pelo qual a segurança foi denegada. Entretanto, em segundo grau de jurisdição, houve provimento



parcial do recurso proposto pela Impetrante, que culminou na determinação do encerramento do processo da 3ª RTO em até noventa dias. Porém, restou mantida a decisão de prosseguir com os reajustes provisórios, objeto do mandado de segurança, contra o qual se insurgiu a Impetrante.

Em dezembro de 2016, processo similar foi também objeto de Mandado de Segurança impetrado Associação Brasileira dos Grandes Consumidores de Energia e Consumidores Livres (ABRACE) - Processo nº 1020259-15.2015.8.26.0053 -, que tramitou pela 1ª Vara da Fazenda Pública, cuja sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação, adotando integralmente como razão de decidir, o que chamou de "... excelentes argumentos consignados na exauriente sentença de fls. 887/893 (Proc. nº 1019326-42.2015) ..."

Contudo, em segundo de grau de jurisdição, deram parcial provimento ao recurso para determinar que a conclusão do processo da 3ª RTO ocorresse em 90 dias, e, em eventual descumprimento, assinalou a pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por semana de atraso.

A Arsesp, por sua vez, reabriu a consulta pública do cálculo do WACC da 3ª RTO, em dezembro de 2016, mas o respectivo processo foi suspenso em seguida, em razão da propositura da ação judicial nº 1056347-18.2016.8.26.0053, que tramitou na 14ª Vara da Fazenda Pública, com pedido de antecipação de tutela em face desta Agência, bem como em face da pessoa física do Senhor José Bonifácio de Souza Amaral Filho, então Diretor de Regulação Econômico-Financeira e de Mercados da Arsesp, que estava no exercício cumulativo da Presidência, solicitando o seu afastamento dos atos da revisão tarifária. A primeira decisão determinou a manifestação dos réus em 15 dias e também a suspensão da revisão tarifária. Após, em nova decisão, ainda ao exame da tutela, reconheceu como insuficientes as alegações da Autora e indeferiu o pedido, que foi sentenciado e julgado improcedente, com determinação de extinção do processo, decisão que foi mantida em segundo grau de jurisdição.

O atraso da revisão teve sede também em medida liminar concedida em Mandado de Segurança - Processo nº 1059048-14.2016.8.26.0053, impetrado pela Associação da Indústria de Cogeração de Energia (COGEN).

Nova tentativa de abertura do processo foi feita em maio de 2017, mas Comgás e Gás Natural São Paulo Sul (Naturgy) apresentaram pedido de instauração de processo administrativo para invalidação da decisão, com efeito suspensivo. O pedido foi negado pela Diretoria da Arsesp, com base em Parecer da CJ-ARSESP.



FL.DESPACHO.F-0015-2020

A revisão foi suspensa por decisão judicial em nova ação movida pela Comgás e pela Naturgy, impedindo o andamento da 3ª RTO (mandado de Segurança nº 1048346.10.2017.8.26.0053), interposto contra o ato praticado pela Diretoria Colegiada da Arsesp, tendo em vista o pedido formulado para deferimento de provas, as mesmas requeridas no processo 1038777.82.2017.8.26.0053, que foram indeferidas em Juízo e que foram objeto do questionamento constante do processo PA 266/2017. O juiz, por sentença, mandou extinguir o processo sem julgamento do mérito, por carência de ação, por falta de interesse de agir, ressaltando que não existiu direito líquido e certo.

As Autoras ingressaram com recurso de Apelação, que esteve pendente de julgamento. Este recurso originariamente não tem efeito suspensivo, entretanto as Autoras conseguiram tal efeito por meio de pedido formulado ao Relator, cuja decisão monocrática foi consolidada pelo Desembargador Nogueira Diefenthaler (fls. 1208 a 12011) dos autos.

Quanto ao status da referida ação, relata-se que o Juiz determinou às partes que informem acerca da realização do acordo. O prazo para pronunciamento das Partes está em trâmite. Assim, as Partes devem providenciar o pedido de extinção do Processo em virtude do acordo celebrado.

Ressalte-se que esta decisão impediu a realização da Revisão Tarifária, que somente poderia ser retomada após o julgamento do recurso de Apelação, fato que não ocorreu. Na verdade, a revisão somente teve seu prosseguimento a partir do implemento do Termo de Compromisso celebrado em 04 de setembro de 2019, entre Arsesp, Comgás, Naturgy, ABRACE e ABIVIDRO, na forma acima descrita.

Em abril de 2018, Comgás, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), Associação Brasileira das Indústrias de Vidro (ABIVIDRO), Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE), Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM), Associação Paulista das Cerâmicas de Revestimentos (ASPACER) e Associação Nacional dos Consumidores de Energia (ANACE) assinaram um Memorando de Entendimentos, no qual propunham diretrizes para encerramento das pendências judiciais e encaminhamento dos processos da 3ª e 4ª RTOs.

A Arsesp, como mencionado na seção anterior, utilizou o Memorando de Entendimentos como contribuição prévia no processo de cálculo da 4ª RTO, que foi concluída em maio de 2019. Em razão da assinatura do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, uma das proposições do referido Memorando,



além do mencionado 5º Termo Aditivo que incluiu o VEM no cálculo da BRRL, houve uma mudança nos prazos dos quarto e quinto ciclos tarifários, que passaram a ter, respectivamente, quatro e seis anos.

Finalmente, para concluir o processo da 3ª RTO, que naquele momento já contava com mais de cinco anos de atraso, a Arsesp assinou, em 04 de setembro de 2019, um Termo de Compromisso com todos os envolvidos nos processos judiciais mencionados e que impactavam o andamento da revisão, para proporcionar o equacionamento de todas as demandas que foram encerradas ou suspensas e, dessa forma, foi possível concluir a 3ª RTO em dezembro de 2019.

Tais discussões em torno da 3ª RTO determinaram o mais significativo embaraço ao processo de regulação econômico-financeira observado no Contrato de Concessão. Contudo, cabe ainda mencionar, que a Comgás apresentou Recurso Administrativo solicitando revisão dos resultados da 4ª RTO, posteriormente negado a partir de Parecer da CJ-ARSESP. Também entrou com Recurso Administrativo em relação à determinação do WACC final da 3ª RTO – este ainda em avaliação técnica pela Arsesp.

Cabe observar, por oportuno, que ainda persiste em andamento junto ao Poder Judiciário, uma ação de indenização por danos materiais proposta pela Comgás em face da Arsesp e do Estado de São Paulo, que tramita pela 8ª Vara da Fazenda Pública (1053722-11.2016.8.26.0053), em segredo de Justiça, onde alega a ocorrência de falha metodológica de aplicação do Termo de Ajuste K, aduzindo que lhe causou sérios prejuízos nos 2º e 3º ciclos do contrato, tendo afetado, inclusive, seu equilíbrio econômico-financeiro.

Necessário mencionar a tal título, que o Contrato de Concessão prevê a aplicação de um termo de ajuste (Termo K) às margens de distribuição das concessionárias, quando há diferença entre a margem autorizada pela Agência e a margem obtida anualmente pela Concessionária. Até o segundo ciclo, o Contrato previa, excepcionalmente que diferenças positivas e negativas seriam compensadas. Contudo, a partir do terceiro ciclo, apenas diferenças positivas – ou seja, quando a margem obtida pela Concessionária fosse superior à margem autorizada – seriam compensadas.

Para tornar o tema mais claro, explica-se que a margem autorizada pela Agência nos processos de revisão tarifária ordinária (quinquenais) é baseada em uma projeção de mercado total para o ciclo tarifário. A Agência também autoriza a aplicação de uma estrutura tarifária que conta com diferentes tarifas para diferentes segmentos de usuários, com base nas diferenças de custos e definições de política pública.



Assim, quando o mercado é efetivamente realizado pela Concessionária, pode haver diferenças na participação de segmentos em relação ao projetado, de modo que a margem média fique diferente da margem autorizada (note-se que isto pode ocorrer mesmo quando o mercado total projetado seja igual ao mercado total realizado, mas as participações de cada classe sejam diferentes).

Na ação acima mencionada, a concessionária Comgás solicita pagamento de indenização, por conta de uma suposta aplicação equivocada do Termo de Ajuste K. Também inclui indenização por revisão do mercado utilizado no cálculo da margem de distribuição da 2ª RTO de forma unilateral pela Agência, sem justificativas no processo¹, e incorreção no cálculo de compensação de descontos mandatórios para grandes consumidores com alto fator de carga.

Referida ação já conta com sentença de primeiro grau, onde foi reconhecida à Comgás, decisão favorável. Atualmente o processo aguarda seu trâmite, que contará com a apresentação de Memoriais de Alegações Finais pelas Partes e, após, acontecerá o julgamento pelo Tribunal de Justiça.

Cabe também mencionar a existência de uma última questão, que conta com processo administrativo em trâmite na Arsesp e diz respeito ao tratamento regulatório de indenização recebida pela Comgás no âmbito de acordo para encerramento de disputas judiciais com a Comgás. Cerca de R\$ 800 milhões foram recebidos pela Concessionária como compensação, em decorrência de acordo promovido nos autos de várias ações judiciais, de forma geral, por conta da prática de *by pass* (fornecimento direto de gás na área de concessão da Comgás pela Petrobras). O processo segue pendente de avaliação final pela CJ-ARSESP e decisão da Diretoria Colegiada.

Para negociar novos contratos de aquisição de gás, a Comgás firmou Termo de Encerramento de Pendências (TEP) com a Petrobras, para extinção das “Ações Judiciais sobre Custo do Gás” e “Ações Judiciais sobre Conduta”.

¹ Nesse caso, cabe mencionar que o modelo adotado para cálculo de margem pela Arsesp determina que o mercado é risco da Concessionária, não cabendo ajustes compensatórios por diferenças nos volumes projetados e realizados. No geral, o mercado é proposto pela própria Concessionária em seu Plano de Negócios apresentado para realização da RTO. A Agência propõe ajustes ao mercado, a partir de análise técnica. No caso, a Concessionária alega que foi feito ajuste, sem justificativas técnicas robustas.



Saliente-se que nas “Ações Judiciais sobre Conduta” a concessionária recebeu, em negociação, aproximadamente o valor 800 milhões de reais, não repassado para a tarifa até o momento, estando no presente momento o assunto pendente na PGE. (FL.DESPACHO.G-0005-2020)

“Ações Judiciais sobre Custo do Gás”:

a) AÇÃO CAUTELAR – DESCONTOS GBD (Processo nº. 0059957-36.2014.8.19.0001 – 25ª Vara Cível do Rio de Janeiro): tendo por objeto controvérsia acerca de descontos concedidos pela Petrobras à concessionária Gas Brasileiro Distribuidora S.A. (GBD);

b) AÇÃO ORDINÁRIA – DESCONTOS GBD (Processo nº. 0103608-21.2014.8.19.0001 - 25ª Vara Cível do Rio de Janeiro): tendo por objeto controvérsia acerca de descontos concedidos pela Petrobras à concessionária Gas Brasileiro Distribuidora S.A. (GBD);

c) AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL (Processo nº. 0385388-96.2014.8.19.0001 – 5ª Vara Empresarial Cível do Rio de Janeiro): tendo por objeto a anulação da Sentença Arbitral proferida na Arbitragem CAM-CCBC nº. 34/2012/SEC1; e

d) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL (Processo nº. 0431408-48.2014.8.19.0001 – 5ª Vara Empresarial Cível do Rio de Janeiro): voltado ao cumprimento parcial da Sentença Arbitral proferida na Arbitragem CAM-CCBC nº. 34/2012/SEC1, ajuizada pela Petrobras em face da Comgás.

2. “Ações Judiciais sobre Conduta”:

a) AÇÃO INDENIZATÓRIA – CONSÓRCIO GEMINI (Processo nº. 0346291.55.2015.8.19.0001 – 52ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro): trata-se de pedido de indenização pelos lucros cessantes experimentados em decorrência de bypass, em razão do lucro/margem de distribuição que a Comgás FL.DESPACHO.G-0005-2020 deixou de receber, e indenização pelos danos decorrentes de prática anticoncorrencial. Extinta com julgamento de mérito;



b) AÇÃO DECLARATÓRIA – VALE (Processo nº. 0004126.06.2006.8.26.0157 – 3ª Vara Cível da Comarca de Cubatão): visa declarar ilegal a relação jurídica de fornecimento direto de gás canalizado pela Petrobras para a Ultrafertil, bem como reconhecer a competência exclusiva da Comgás para distribuir gás canalizado em sua área de concessão. Desistência com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação;

c) 1ª AÇÃO INDENIZATÓRIA – VALE (Processo nº. 3003133.62.2013.8.26.0157 – 2ª Vara Cível da Comarca de Cubatão): trata-se de pedido de indenização por todos os lucros cessantes, em razão da distribuição ilegal de gás canalizado, correspondendo às margens de distribuição que a Comgás deixou de receber, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Desistência com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação;

d) 2ª AÇÃO INDENIZATÓRIA – VALE (Processo nº. 1004021-60.2016.8.26.0157 - 2ª Vara Cível da Comarca de Cubatão): trata-se de pedido de indenização por todos os lucros cessantes, em razão da distribuição ilegal de gás canalizado, correspondendo às margens de distribuição que a Comgás deixou de receber, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Desistência com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação;

e) AÇÃO INDENIZATÓRIA – EUZÉBIO ROCHA (Processo nº. 0009918-57.2014.8.26.0157 – 1ª Vara Cível da Comarca de Cubatão): trata-se de pedido de indenização dos valores que a Comgás deixou de receber pela movimentação ilegal de gás realizada à Usina, com base nas margens de distribuição devidas. Extinta com julgamento de mérito; (FL.DESPACHO.G-0005-2020)

f) AÇÃO INDENIZATÓRIA – BRASKEM (Processo nº. 0382305-38.2015.8.19.0001 – 39ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro): trata-se de pedido de indenização pelos lucros cessantes em decorrência do bypass, relativos ao volume de gás distribuído e margem de lucro que a Comgás deixou de receber. Desistência com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação;

g) AÇÃO ORDINÁRIA – SoP (Processo nº. 0169662-61.2017.8.19.0001 – 34ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro): visa declarar que o gás fornecido diretamente pela Petrobras deve ser computado para fins de apuração do volume adquirido pela Comgás e de aplicação da cláusula Ship or Pay no Contrato TCQ; a ilicitude da cobrança de quantias de SoP com relação ao Contrato TCQ; indenização correspondente às quantias indevidamente pagas a título de SoP; inexistência das faturas de cobrança de SoP; e reconhecer



a obrigação da Petrobras de aplicar a penalidade de SoP prevista no Contrato TCQ. Desistência com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação; e

h) PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – GLP P13 (Processo nº. 5027560-44.2017.4.03.6100 – 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo): trata-se de pedido de produção antecipada de provas destinado a demanda de cunho indenizatório, em razão de a Comgás ter perdido mercado (receita) e ter sido obrigada a praticar tarifas abaixo do valor de mercado, além de ter sido forçada a praticar descontos e aportes de investimento nas instalações de clientes. Desistência com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Esclarecemos que as ações ora apresentadas não abrangem a totalidade do histórico judicial da concessão. Sugerimos que, para melhor apuração das ações judiciais promovidas pela concessionária no período em questão, seja consultada a Procuradoria Geral do Estado. FL.DESPACHO.G-0005-2020.

Cabe ainda verificação de pendências judiciais tributárias e trabalhistas demandadas em desfavor à concessionária, informações que esta Diretoria não teve acesso. Imprescindível a solicitação de tais informações à concessionária para conclusão desta análise.

a.3 processos administrativos sancionatórios

Com relação aos Processos Administrativos Sancionatórios pendentes, pela Superintendência de Regulação de Gás Canalizado da Arsesp, foram instaurados os seguintes processos:

1. Processo nº. 6023/2009 – descumprimento da Cláusula 9.1 do Contrato de Compra e Venda de Gás celebrado entre Comgás e Petrobras, consistente na não implementação de medidas objetivando o incremento da eficiência na oferta de gás canalizado, conforme previsto em contrato;

2. Processo nº. 6019/2018 – descumprimento da Segunda Subcláusula da Cláusula Primeira, Cláusula Décima Quinta e sua Primeira Subcláusula, do Contrato de Concessão, e art. 6º, II, da Portaria CSPE nº. 24/1999, consistente no exercício de atividade extra concessão (intermediação de venda de equipamentos e serviços), sem prévia e expressa autorização da Arsesp; e



3. Processo nº. 6034/2018 – descumprimento da Segunda Subcláusula da Cláusula Primeira, Cláusula Décima Quinta e sua Primeira Subcláusula, do Contrato de Concessão, art. 2º, XI, do Decreto Estadual nº. 43.888/99, art. 11, § 2º, da Deliberação Arsesp nº. 571/2015 e art. 6º, II, da Portaria CSPE nº. 24/1999, consistente no exercício de atividade empresarial privada (abertura de Loja para instalação de Kit GNV em veículos automotores) sem anuência prévia da Arsesp.

FL.DESPACHO.G-0005-2020

4. Processo nº. 0356-2018 - Jundiaí – Incidente com explosão e fatalidade ocorrido em novembro de 2018, no município de Jundiaí, provocado por perfuração na rede de gás canalizado por obra de terceiro.

O processo encontra-se em investigação policial para apurar responsabilidade, inclusive em relação as informações de cadastro fornecidas pela Concessionária e as atividades executadas pela operadora de fibra ótica.

5. Processo nº. 6186-2019 – Rua Tabatinguera – Incidente com explosão, incêndio e fatalidade ocorrido em maio de 2019, no município de São Paulo, provocado por perfuração na rede de gás canalizado por obra de terceiro (em apuração).

6. Processo nº. 6221-2019 – Campos do Jordão - Interrupção total do fornecimento no município de Campos do Jordão em julho de 2019 da rede local é alimentada com gás natural comprimido (GNC). O incidente impactou diretamente ao menos 06 usuários industriais, 92 usuários comerciais, 72 usuários residenciais e 284 usuários residenciais coletivos.

Saliente-se que, no que concerne aos processos sancionatórios da Superintendência de Fiscalização, só foi possível o levantamento dos anos de 2018 e 2019 por conta do tempo exíguo.

Tendo em vista todas as pendências judiciais e administrativas apresentadas, recomendamos que, caso a antecipação da prorrogação da concessão prevaleça, esta seja condicionada à quitação pela concessionária de todas as dívidas com o Poder Concedente/ Arsesp (multas) e à desistência dos processos judiciais e administrativos que detém contra o Estado e Agência Reguladora, uma vez que não guarda coerência em se estender o contrato de concessão com uma concessionária que detenha litígios contra o Estado. FL



FL.DESPACHO.F-0015-2020

São Paulo, 03 de Março de 2020

Atenciosamente,

Inaê Lobo
Assessor

Código para simples verificação: 4d02923f8019ed68. Havendo assinatura digital, esse código confirmará a sua autenticidade. Verifique em <http://certifica.arsesp.sp.gov.br>